



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.908897/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.088 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe como foi apurada a composição do saldo negativo referente a cada período de apuração do ano-calendário de 2007, em especial o PA 12/2007, juntando, inclusive, eventuais DCOMP's de saldo negativo. Ademais, cumpre a unidade de origem identificar se eventual montante foi considerado e utilizado na DCOMP nº 03847.19157.220509.1.3.02-0437, se possível anexando as telas do sistema.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por reproduzir os fatos de maneira sintética, inicio o presente relato com o próprio relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), constante às fls. 67 do *e-processo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 848697199 emitido eletronicamente em 07/10/2009, fl.7, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 20591.41840.060809.1,3.04-7616 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ, código 2362, período de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.088 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.908897/2009-20

apuração 31/08/2007, no valor original na data de transmissão de R\$ 12.873,00, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 28/09/2007(R\$ 54.626,37).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 11.457,18 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 09/11/2009, conforme documento de fl. 63, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11, em 28/10/2009, alegando, em síntese, que:

4.1. Conforme DIPJ/2008, entregue em 27/06/2008, e DCTF retificadora apresentada em resposta ao Termo de Intimação 844005343 de 27/07/2009, que demonstra a inconsistência entre a DIPJ e a DCTF, foi apurado débito de IRPJ do PA 08/ 2007 no valor de R\$ 41.753,37;

4.2. Como recolheu o Darf no valor de R\$ 54.626,37, entende que ficou demonstrado o pagamento feito indevidamente ou a maior no valor de R\$ 12.873,00, razão pela qual requer a homologação da compensação declarada.

Em resposta ao pleito do Contribuinte consignado na sua Manifestação de Inconformidade, a DRJ/RJO negou provimento para não reconhecer o direito creditório pleiteado sob a alegação de que ele já teria sido utilizado na Dcomp nº 03847.19157.220509.1.3.02-0437.

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário para refutar a alegação acerca da compensação em duplicidade e reconhecer um erro de fato que deveria ter sido revisto de ofício pela própria Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Como informado anteriormente, a DRJ/RJO não reconheceu integralmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte sob a justificativa de que ele fora utilizado em uma outra compensação. Como consta do próprio acórdão (fls. 68 e 69 do *e-processo*):

12. Verifica-se na Ficha 12 A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real - PJ Em geral – Apuração Anual) da DIPJ/2008, ano-calendário de 2007, que o interessado apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 569.25, posteriormente utilizado na compensação objeto da Dcomp nº 03847.19157.220509.1.3.02-0437.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.088 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.908897/2009-20

Discriminação	Anual
FICHA 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15% =>	96.843,23
02. Adicional =>	46.562,13
DEDUÇÕES	
03.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-) Atividades Audiovisual	0,00
07.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-) Injeção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Injeção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	569,25
14.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 84)	0,00
15.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
16.(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	137.465,33
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =>	-569,25
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

13. Verifica-se ainda que, na composição do saldo negativo apurado, relativamente ao PA 08/2007, foi utilizado o valor de R\$ 54.626,37 e não apenas R\$ 41.753,37. O que significa dizer que o direito creditório pleiteado na presente Dcomp já foi utilizado na Dcomp n.º 03847.19157.220509.1.3.02-0437.

CNPJ	Código da Receita	Número de Referência	Data de Vencimento	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros
55.419.147/0001-02	2362		31/08/2007	19.066,22	0,00	
55.419.147/0001-02	2362		28/09/2007	54.626,37	0,00	
55.419.147/0001-02	2362		31/10/2007	16.047,14	0,00	
55.419.147/0001-02	2362		30/11/2007	16.802,62	0,00	
55.419.147/0001-02	2362		28/12/2007	17.954,12	0,00	

14. Em sendo assim, ante a duplicidade de utilização do crédito pleiteado, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantenho o que foi decidido no Despacho.

Como se vê, a DRJ/RJO nega direito ao crédito, pois ele já teria sido supostamente utilizado para a composição do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2008 – exercício 2007.

Em sua defesa, o contribuinte reitera que os R\$ 12.873,00, referentes ao pagamento a maior de estimativa do mês 08/2007, com efeito, foram utilizados para o pagamento da estimativa do mês 12/2007, razão pela qual esse compôs o saldo negativo do exercício.

Nas palavras do próprio Recorrente (fls. 80 do *e-processo*):

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.088 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.908897/2009-20

As estimativas consideradas para a composição do saldo negativo são as seguintes:

- julho de 2007 – DARF – R\$ 19.066,22;
- agosto de 2007 – DARF – R\$ 54.626,37 (para esta competência utilizou-se R\$ 41.753,37);
- setembro de 2007 – DARF – R\$ 16.047,14;
- outubro de 2007 – DARF - R\$ 16.602,62;
- novembro de 2007 – DARF – R\$ 17.954,12; e
- dezembro de 2007 – valor apurado R\$ 12.303,75 compensado com o crédito decorrente do recolhimento a maior do mês de agosto de 2007.

De fato, analisando-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) (fls. 108/110 do *e-processo*) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) (fls. 130/ do *e-processo*) do contribuinte, os valores apontados em seu recurso voluntário encontram suporte nessa documentação.

Todavia, tendo em vista que a DRJ/RJO não informou como foi apurada a composição do saldo negativo de todo o período, notadamente aquela relativa ao PA 12/2007, não é possível comprovar com absoluta certeza se o crédito tributário foi realmente utilizado em duplicidade ou não.

Por tal razão, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Origem informe como foi apurada a composição do saldo negativo referente a cada período de apuração do ano-calendário de 2007, em especial o PA 12/2007, juntando, inclusive, eventuais DCOMP’s de saldo negativo. Ademais, cumpre a unidade de origem identificar se eventual montante foi considerado e utilizado na DCOMP nº 03847.19157.220509.1.3.02-0437, se possível anexando as telas do sistema.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo